

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE
MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 89.128/2015

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso apresentado pela empresa Destilaria Vale do Paracatu (PA/CAP/Nº 438.056/2016) em face do AI nº 89.128/2015

1) Relatório:

O processo em questão foi pautado para a 179ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/06/2023, na oportunidade houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, Instituto Brasileiro de Mineração, Associação Ambiental Zeladoria do Planeta, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e Câmara do Mercado Imobiliário.

Em 22/12/2015, foi lavrado em desfavor da empresa o Auto de Infração nº 89128 por “Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM no 62/2002, 87/2005 e 124/2008 enquadrando a empresa na conduta descrita pelo código 116 do artigo.83, anexo I, do revogado Decreto Nº 44.844/2008. Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 751.269,18.

Preliminar

Primeiramente devemos ponderar a existência da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer tramitação interna durante mais de 05 (cinco) anos.

Merece destacar que o Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Neste sentido, deve ganhar significativa relevância os dispositivos arguidos das Leis Federais n.º 9.873/99 e 9.874/99, que tratam do processo administrativo, que são aqueles praticados pelos órgãos federais de meio ambiente.

Mérito

Irresignado com a decisão, o autuado apresentou defesa tempestiva em 18/02/2016 que foi julgada improcedente somente em 17/08/2021 (análise paralisada por mais de 05 anos) com a seguinte alegação:

“Do ponto de vista técnico, o auto de infração nº 89.128/2015, lavrado pela FEAM em 22/12/2015 não apresenta erros e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida, tendo em vista o Tanque de Vinhaça II, por ser tratar de estrutura classe III, deveria, protocolar anualmente no BDA, sua declaração de estabilidade.”

Concomitante a apresentação da defesa inicial o empreendedor protocolizou pedido a FEAM (07/06/2015) solicitando a exclusão da estrutura do Banco de Declarações Ambientais.

O pedido foi subsidiado por meio do Laudo Técnico (CREA MG-72951/D) elaborado pelo requerente que conclui que não existe barramento de terra para acúmulo de rejeitos de médio

ou alto potencial de dano tratando-se de tanque de vinhaça, construído de acordo com as normas técnicas vigentes de lavra do Engenheiro Civil Frederico Augusto Horsin de Sena.

Em 17/03/2023 o empreendedor apresentou recurso com as seguintes alegações:

- ✓ Penalidade em duplicidade tendo em visto os autos 89281/2015 e 89127/2015;
- ✓ Prescrição intercorrente;
- ✓ Penalidade em duplicidade tendo em visto os autos 89281/2015 e 89127/2015;
- ✓ Prescrição intercorrente;
- ✓ Incompetência do agente autuante;
- ✓ Ausência de Parâmetros para Fixação do Valor da multa;
- ✓ Identificação da reincidência de forma equivocada;
- ✓ Não se trata de Barragens;

Em 30/04/2023 ocorreu decisão administrativa mantendo a penalidade de aplicação de multa simples consubstanciada principalmente no art. 9º da DN COPAM 87/2015:

“Art. 9.º - As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1.º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1.º desta deliberação, deverão ser tratadas de forma diferenciada, pois contêm resíduos industriais orgânicos, classificados como não inertes e podem gerar alto potencial de dano ao meio ambiente se não forem cuidadas.

Parágrafo único - Os procedimentos de gestão destas estruturas devem ser focados principalmente nos objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência. “

Destacamos que em fiscalização para subsidiar o pedido de exclusão da estrutura no Banco de Declarações Ambientais da FEAM que o próprio órgão reconhece que a estrutura não se enquadra no conceito de barragem constante do art. 1 da DN COPAM 62/2002:

Em fiscalização realizada pela equipe da FEAM, foi constatado que as estruturas não atendem aos critérios para serem enquadradas como lavra que emprega tecnologia de Bilições Normativas do Estado sendo assim as estruturas denominadas Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 02, deverão ser excluídas do Banco de Declarações Ambientais da FEAM. Tal exclusão mediante a realização de reunião com o empreendedor e o Ofício GERIM, formalizando o fim do procedimento e informando a empresa das descrições exigidas nas Bilições vigentes.

01. Servidor (Nome legível) _____ MASP _____ Assinatura _____

Transcrição do auto de fiscalização para fins de esclarecimentos:

“Em fiscalização realizada pela equipe da FEAM, ficou constatado que as estruturas não atendem aos critérios para serem enquadradas como barragens conforme preconiza as Deliberações Normativas do Estado.

Sendo assim as estruturas denominadas Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 02, deverão ser retiradas do Banco de Declarações Ambientais da FEAM. Tão logo essa solicitação for realizada, será enviado ao empreendimento o Ofício GERIM formalizando o fim do procedimento e eximido a empresa das obrigações exigidas nas Deliberações Vigentes.” (relatório constante do Auto de Fiscalização nº 40782/2016)”

Não resta dúvidas para os conselheiros que subscrevem este parecer que a estrutura de armazenamento de vinhaça trata-se de tanques escavados, sem parede de contenção e aterro acima do nível do solo.

Existem nos autos do processo administrativo elementos técnicos suficientes que demonstram que o “reservatório de vinhaça”, objeto da autuação, não atende os critérios legais para serem enquadrados como barragens, não podendo ser exigido da recorrente as obrigações legais em tela.

2) Das Considerações Finais:

Diante do exposto, entendemos pela nulidade do auto de infração, opinamos pelo provimento do recurso e conseqüente cancelamento da aplicação da multa simples.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

É o parecer.

Adriel Andrade Palhares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG)

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)

Mariana Maia Ehrenberger

Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG)

Adriano Nascimento Manetta

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).